



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06058/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão

Responsável: Diocemira Cunha Torres

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02476/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06058/10 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim as falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 20 de setembro de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06058/10**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06058/10 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
2. a receita arrecadada importou em R\$ 292.678,97;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 70.704,08;
4. o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 1.029.737,14;
5. as despesas administrativas corresponderam a 1,06% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08;
6. o exercício analisado não foi diligenciado, nem tão pouco houve registro de denúncias.

Ao analisar a defesa apresentada pela Sr<sup>a</sup> Diocemira Cunha Torres sugeriu que fosse notificado o ex-prefeito de Riachão, Sr. Paulo Cunha Torres, para se pronunciar a respeito das irregularidades imputadas a sua pessoa, quais sejam: *não recolhimento de contribuição patronal à instituição previdência, no valor aproximado de R\$ 31.192,53 e ausência de certificado de regularidade previdenciária - CRP – emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social*, visto que, o ex-gestor não foi citado anteriormente. Após essa consideração, concluiu que as irregularidades apontadas no relatório inicial foram mantidas pelos motivos que se seguem:

**Sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Diocemira Cunha Torres**

**1) Necessidade de que a gestora do RPPS justifique a manutenção de valores elevados em caixa, tendo em vista que se trata de um instituto de pequeno porte.**

A defesa justificou que o fato ocorreu em razão da Prefeitura ter repassado a contribuição patronal no dia 30/12/2009, dia este que não houve expediente bancário. A Auditoria não acatou o argumento, por ter descoberto que havia um cheque em trânsito no valor de R\$ 19.787,51 da Prefeitura no mês de dezembro/2009 e que só foi depositado em fevereiro de 2010.

**2) Ausência de lei que autoriza o parcelamento contrariando o art. 36 §10 da ON 02/09.**

Mantida pela ausência de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06058/10**

**3) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social — MPS.**

A defesa informou que o fato depende diretamente da regularização dos pagamentos pelo Chefe do Poder Executivo, vez que seria impossível a transmissão das informações para o INSS, sem o pagamento das contribuições que se encontravam em atraso, o que autorizaria a requerente de regularizar parte das pendências. Fato esse rebatido pela Auditoria que verificou que competia a gestora do RPPS regularizar parte das irregularidades constantes no quadro exposto pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

**4) Acumulação irregular de cargos públicos contrariando o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.**

A ex-gestora esclareceu que nomeou funcionários efetivos do Município para exercer os cargos de Superintendente e Tesoureiro do Instituto, contudo, esses funcionários **nunca** receberam qualquer valor a título de salário ou remuneração do órgão previdenciário. A Auditoria, mais uma vez, não acatou os argumentos por entender que os funcionários não poderiam exercer essas funções, visto que, exerciam cargos na Secretaria de Ação Social e Administração do Município, ferindo o art. 37, incisos XVI e XVII da CF/88.

**5) Ausência de realização de reuniões mensais dos conselhos, contrariando Lei nº 121/2007.**

Nesse item, alegou a defendente que os Conselhos de Administração e Fiscal foram devidamente regularizados, conforme se depreendem as atas dos Conselhos, contudo, foi verificado pela Auditoria que as referidas atas deixaram de ser anexadas aos autos.

Em seguida, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela citação do Sr. Paulo de Cunha Torres, para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas no relatório de fls. 20/22.

Notificado o ex-gestor do Município apresentou defesa conforme DOC TC 51519/15, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve as irregularidades sem qualquer alteração, por não acatar que o parcelamento das contribuições previdenciárias afasta a falha apontada e por ter sido constatado que o Município de Riachão permaneceu sem Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício de 2009.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01127/16, opinando pela

1. Regularidade com Ressalva da vertente prestação de contas;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr<sup>a</sup>. Diocemira Cunha Torres, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06058/10**

3. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à falha atribuída ao Chefe do Executivo Municipal, a irregularidade previdenciária foi apontada no bojo do Processo TC 03257/12, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2011. No entanto, em fase de Recurso de Reconsideração, a falha foi reconsiderada em razão da apresentação de acordo de parcelamento e confissão de dívida, formalizado em 27 de dezembro de 2012. Já no caso do Certificado de Regularidade Previdenciária, verifiquei nos exercícios subsequentes, que a falha não foi mais apontada, levando a crer que o município regularizou sua situação perante a Receita Federal do Brasil.

Com relação à prestação de contas da gestora do instituto, passo a comentar acerca das irregularidades remanescentes.

Quanto à questão da conta caixa, foi verificado pela Auditoria que era prática da ex-gestora, manter o caixa da entidade com valores elevados, visto que, essa mesma falha foi apontada no exercício de 2010, o qual já foi apreciado pela 2ª Câmara Deliberativa.

No tocante à ausência da Lei que autoriza o parcelamento da dívida previdenciária, não se pode haver contestação, visto que, a ex-gestora não apresentou quaisquer argumentos.

Quanto à acumulação irregular de cargos públicos, entendo que a falha pode ser relevada, pois, não houve acumulação simultânea dos cargos exercidos, como também, não houve pagamento em duplicidade recebido pelos detentores dos cargos, cabendo, recomendação para que não mais incorra em falha dessa natureza.

No que diz respeito à ausência de realização de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, cabe recomendação para que a atual gestão do Instituto não deixe os referidos conselhos inoperantes, por serem peças importantes para o desempenho do Instituto Previdenciário Municipal.

Já no caso do Certificado de Regularidade Previdenciária, mantenho o mesmo entendimento já esposado anteriormente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade do Sr<sup>a</sup>. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 06058/10**

2. *RECOMENDE* à atual Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim as falhas aqui constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de setembro de 2016**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:10



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:29



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO